ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-139/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02609/2012
PROTOCOLO	:	1245323
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	NISHIKAWA E CIA LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	NÃO DEFINIDO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 145/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

1ª E 2ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO - TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. É regular o termo de contrato e os termos aditivos formalizados em observância às disposições da Lei 8.666/93.
2. A despesa que foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos artigos 61 a 65 da Lei 4.320/64 é regular.

II – RELATÓRIO

Aprecia-se nestes autos a contratação pública – Contrato Administrativo n. 145/2011, realizada pelo Município de Bodoquena/MS, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Convite n. 30/2011.

A contratação celebrada entre o MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada no instrumento contratual, e a empresa NISHIKAWA E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual, teve por objeto a aquisição de materiais de expediente (consumo) e pedagógico, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, no valor de R$64.626,10 (sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e dez centavos).

Em análise conclusiva (ANC-5ICE-18852/2013), das peças documentais que instruem o feito no que concerne à formalização do contrato, processo licitatório e execução financeira, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, constatou que o presente processo se encontra em

consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro.

Do mesmo modo se manifestou o I. representante do Ministério Público de Contas, através de Parecer PAR-MPC -2289/2014, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização e a prestação de contas da execução financeira.

É o Relatório.

A licitação realizada pelo Município de Bodoquena, através da Comissão Permanente de Licitações, foi pela modalidade Convite n. 30/2011, e o critério de julgamento utilizado foi o do menor preço por item, que os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

Com relação à formalização do Contrato n. 145/2011, observa-se que foi devidamente celebrado com a empresa Nishikawa e Cia Ltda - EPP, credenciada no respectivo Convite, e que se fazem presente as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

Verifico que o presente contrato foi alterado através de três termos aditivos: O primeiro termo, justificado e com parecer, devidamente publicado nos termos do § único da Lei 8.666/93, teve por objeto acrescentar R$12.001,60 ao valor inicial do contrato, que passou a totalizar a importância de R$76.627,70; o segundo termo, igualmente regular, também teve por objeto acrescentar R$3.363,95 ao valor do contrato, perfazendo o total de R$79.991,65 e, o terceiro termo aditivo, prorrogou a vigência contratual em mais 81 dias corridos, com término previsto para 31/12/2012.

No que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato n. 145/2011, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações técnicas prestadas pela equipe técnica da Inspetoria, verifico ter obedecido aos

seguintes estágios:

Valor Contratado	R$79.991,65
Total Empenhado	R$63.362,25
Despesa Liquidada	R$63.362,25
Pagamento efetuado	R$63.362,25

Desta forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64.[1]

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, profiro meu **VOTO** da seguinte forma**:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 30/201, nos termos do art. 120, I, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual, nos termos do art. 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** dos termos aditivos e da execução financeira, nos termos do art. 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

É o voto.

Publique-se.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

[1] **Lei 4.320/64.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 0015, de 09 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos nos seguintes termos: I) pela regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade convite nº 030/2011, nos termos do artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; II) pela regularidade da formalização contratual, nos termos do artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; III) pela regularidade dos termos aditivos e da execução financeira, nos termos do artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Waldir Neves Barbosa* e *Ronaldo Chadid*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 09 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga